

A APLICABILIDADE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (NCPC)

Gisele Spera MÁXIMO

Rogério Albino de SOUZA

giselespera@femanet.com.br

rogerioalbino_souza@hotmail.com

RESUMO: O presente projeto de pesquisa tem como objetivo principal verificar a aplicabilidade dos precedentes judiciais no Novo Código de Processo Civil (NCPC - Lei nº 13.105), que foi concebido em 16 de março de 2015. Com ele surgiram vários dispositivos, para melhorar o processo judicial. Um deles é a criação de um sistema de precedentes no âmbito processual brasileiro. Nesse sentido, o art. 926 do NCPC estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”. Dessa maneira, a observação de determinados precedentes pelos juízes e tribunais garante a segurança jurídica, a uniformidade e duração razoável do processo (DIDIER JR, 2015). Com a inserção dos precedentes na legislação brasileira, verifica-se a aproximação do sistema *civil law* do *common law*. Este é tradicionalmente norteado pelos precedentes. Aquele, por sua vez, é pautado na Lei. Importante destacar que, com a previsão legal dos precedentes, os operadores do Direito, sobretudo, o juiz, deverão se atentar, muito mais, às decisões do Supremo Tribunal Federal, às súmulas vinculantes, a incidente de resolução de demandas repetitivas, dentre outros postulados, a fim de garantir a uniforme das decisões. Esse trabalho, por conseguinte, irá demonstrar a importância da adoção dos precedentes judiciais para que a uniformização de jurisprudência atente à segurança jurídica, à previsibilidade, à estabilidade, ao desestímulo, à litigância excessiva, à confiança, à igualdade perante a jurisdição, à coerência, ao respeito à hierarquia, à imparcialidade, ao favorecimento de acordos, à economia processual (de processos e de despesas) e à maior eficiência.

PALAVRAS-CHAVE: precedentes judiciais; *civil law*; *common law*; segurança jurídica.

ABSTRACT: This research project has as its main goal to verify the applicability of judicial precedents in the light of the New Code of Civil Procedure (Law 13.105), which was conceived on March 16, 2015. With that law appeared several procedures that intended to improve the judicial process. One of which was the creation of a system of precedents in the Brazilian procedural sphere. Article 926 of the NCPC reads that "courts shall standardize their jurisprudence and maintain it stable, complete and consistent." Thus the observation of certain precedents by the judges and courts guarantees legal certainty, uniformity and reasonable duration of the process (DIDIER Jr., 2015). With the addition of such precedents in Brazilian legislation, both civil law and common law systems are brought together. The latter is traditionally based on procedure while the former is based on the law. It is important to emphasize that, along with the legal prediction of the precedents, the operators of the Law, especially the judge, must pay much more attention to the decisions of the Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal), to the binding precedents (Súmulas Vinculantes), which are resolutions produced after recurring demands, among other types of decisions, in order to ensure that decisions are uniform. This work will therefore demonstrate the importance of adopting judicial precedents so that uniformity of jurisprudence leads to legal certainty, predictability, stability, discouragement, excessive litigation, trust, equality regarding jurisdiction, consistency, respect for hierarchy, impartiality, favoring of agreements, procedural economy (of processes and expenses) and greater efficiency.

KEYWORDS: judicial precedents; civil law; common law; legal certainty.

0. Introdução

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) foi concebido em 16 de março de 2015. Com ele surgiram vários dispositivos, a fim de melhorar o processo judicial. Um deles é a criação de um sistema de precedentes no âmbito processual brasileiro.

Nesse sentido, o art. 926 do NCPC estabelece que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”. Dessa maneira, a observação determinados precedentes pelos juízes e tribunais garante a segurança jurídica, a uniformidade e duração razoável do processo (DIDIER JR, 2015).

Diante da inserção dos precedentes na legislação brasileira, verifica-se a aproximação do sistema civil law do common law. Este é tradicionalmente norteados pelos precedentes. Aquele, por sua vez, é pautado na Lei.

Importante destacar que, com a previsão legal dos precedentes, os operadores do Direito, sobretudo, o juiz, deverão se atentar, muito mais, às decisões do Supremo Tribunal Federal, às súmulas vinculantes, a incidente de resolução de demandas repetitivas, dentre outros postulados, a fim de garantir a uniforme das decisões. Outro ponto importante com a adoção dos precedentes e a valorização do direito material, uma vez que, culturalmente, valoriza-se o direito formal, ou seja, a subsunção dos casos à norma.

Não há dúvidas de que a adoção de um sistema de precedentes inaugura uma nova etapa no âmbito processual civil brasileiro. O judiciário brasileiro está carente de celeridade, e os precedentes, por propor decisões prontas em relação a casos semelhantes, permitirão não só a rapidez no desfecho das lides, mas também criarão uma maior segurança jurídica.

O que se espera com as recentes alterações no NCPC é, sem dúvida, uma maior segurança jurídica nas decisões judiciais. O legislado, indubitavelmente, a procura em todos os níveis de jurisdição.

1. Definição de precedente judicial

É recorrente se deparar com os termos decisão judicial, jurisprudência, súmula e precedente; e fazer confusão entre eles, no entanto são coisas distintas.

Decisão judicial é um ato jurídico do qual se obtém a resposta estatal de um caso concreto. (DIDIER, 2016)

Jurisprudência são reiteradas decisões judiciais prolatadas pelos tribunais no mesmo sentido e acerca da mesma matéria, é “extraída do entendimento majoritário do tribunal na interpretação e aplicação de uma mesma questão jurídica.” (Neves, 2017, p. 1389).

Súmula “é uma consolidação objetiva da jurisprudência, ou seja, é a materialização objetiva da jurisprudência”. Assim que determinado tribunal verifica que já formou um entendimento majoritário sobre uma determinada questão jurídica, ele manifesta esse entendimento por intermédio de um enunciado, deixando clara a posição daquele tribunal a respeito da matéria. (NEVES, 2018).

O precedente, na definição de Neves é:

Qualquer julgamento que venha a ser utilizado como fundamento um outro julgamento que venha a ser posteriormente proferido. Dessa forma, sempre que um órgão jurisdicional se valer de uma decisão previamente proferida para fundamentar sua decisão, empregando-a como base de tal julgamento, a decisão anteriormente prolatada será considerada um precedente. (NEVES, 2017, p. 1388).

Desse modo, dá-se o nome de precedente judicial à decisão judicial que é tomada após análise de um caso concreto. Esta serve, posteriormente, para dirimir demandas análogas, servindo como diretriz. Didier Júnior (2016) afirma que o precedente judicial possui três partes: as circunstâncias de fato da demanda, a tese (ou princípio jurídico) que motiva a decisão (*ratio decidendi* ou *holdings*) e a argumentação jurídica (*obiter dictum*)

A *ratio decidendi* (razão de decidir) pode ser conceituada como a “tese jurídica suficiente para decidir o caso concreto e capaz de projetar-se sobre casos futuros.” (TEIXEIRA, 2015, p. 92).

Já o *obiter dictum*, consoante Didier Júnior, Braga e Oliveira, é:

O argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão. (2015, p. 444)

Após propor a definição de precedente judicial, importante dissertar, ainda que sumariamente, sobre as fontes da norma processual civil, a qual trata das relações entre

aqueles que, de algum modo, participam do processo; pode estar vinculada à relação processual (juiz, partes, ônus) ou aos procedimentos: atos da audiência, por exemplo. (GONÇALVES, 2018).

As fontes formais do direito são aquelas que tratam do direito positivo. Segundo Gonçalves:

A fonte formal por excelência é a lei (fonte formal primária). Além dela, podem ser mencionados a analogia, o costume e os princípios gerais do direito, necessários porque o ordenamento jurídico não pode conter lacunas, cumprindo-lhes fornecer os elementos para supri-las. Podem ser citadas também as súmulas do Supremo Tribunal Federal (STF), com efeito vinculante, bem como as decisões definitivas de mérito, proferidas também pelo STF, em controle concentrado de constitucionalidade, nas ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade (fontes formais acessórias ou indiretas), e as demais hipóteses de precedentes vinculantes, enumeradas no art. 927 do CPC. (2018, p.81)

A fonte formal primária é a lei. As fontes formais acessórias são: analogia, costume e princípios gerais do direito (art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), súmula vinculante (art. 103-A, e parágrafos, da Constituição Federal; e Lei n. 11.417/2006 – de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal - STF), decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF em controle direto de constitucionalidade (art. 102, § 2º, da Constituição Federal) e os demais precedentes vinculantes, enumerados no art. 927, III, IV e V do CPC. (Gonçalves, 2018, p.81)

As fontes não formais do processo são a jurisprudência e a doutrina.

2. Sistemas Jurídicos

De modo sintético, sistema jurídico é um conjunto de normas e princípios, que existe para nortear as diversas relações sociais. Cada país possui um sistema jurídico próprio. Nas palavras de Albuquerque:

Levando-se em consideração que cada país possui as suas peculiaridades, é possível concluir, portanto, que cada um possui seu próprio direito, na acepção de conjunto de normas e princípios, que atendam suas individualidades com relação à dinâmica da sociedade. (2017, p. 12).

Apesar de haver vários sistemas jurídicos vigentes, aqui somente os sistemas civil law e common law serão abordados com mais detalhes.

2.1 *Civil Law*

A *Civil Law*, oriunda do Direito romano-germânico, faz parte de um sistema jurídico que teve influência do Direito Romano, do qual se originou.

No ocidente e em parte da Europa continental, é o sistema jurídico bastante utilizado no mundo. Nas palavras de Vidal (2016):

Vigora na maior parte do mundo ocidental, recebendo maior destaque na Europa continental, sendo o sistema jurídico mais disseminado no mundo, do qual fazem parte os direitos de toda a América Latina (e aqui se encontra o Brasil), de toda a Europa continental, de quase toda a Ásia (exceto partes do Oriente Médio) e de cerca de metade da África.

É sistema jurídico alicerçado em leis escritas e em códigos, isto é, compõe-se de normas que abarca, de um modo geral, casos específicos, das quais um juiz ou tribunal, tiram suas decisões, utilizando a norma que satisfaz a cada caso concreto. Para enriquecer mais o tema, Vidal (2016) esclarece que:

Na verdade, *Civil law* possui dois significados. O primeiro refere-se ao sistema de Direito prevalente na Europa e que é baseado em códigos escritos. Neste sentido, *Civil law* é contrastada com o sistema da *Common law* adotado na Inglaterra e nos Estados Unidos, que busca nos precedentes a solução para os casos concretos e não em códigos escritos. Já o segundo significado de *Civil law* se refere ao corpo de leis que regem as relações particulares entre os indivíduos, em contraposição às relações de Direito público (particular x Estado), isto é, Direito civil, em oposição ao Direito penal.

Como é um sistema jurídico, que tem como fonte formal, em regra, a lei; o Direito positivado é predominante, fazendo com que o Direito seja mais codificado. Isso torna a *Civil Law* racional, produzindo no Direito um desenvolvimento da lógica, por meio de conceitos abstratos. Vidal (2016) preleciona que:

Com relação à atuação do operador do Direito, deve ser ela eminentemente técnica, conhecendo as normas integrantes do sistema e a doutrina que as interpreta, conquanto não deva também deixar de conhecer a jurisprudência. A tarefa dos tribunais, portanto, é de interpretação de fórmulas legislativas que devem ser concretizadas caso a caso (ao inverso dos países da *Common law* onde a técnica jurídica se caracteriza pelo processo *distinções*).

Na *civil law* a Constituição é a norma fundamental para análise. Depois dela observam-se outras normas infraconstitucionais. Nessa lógica é que ocorrem as decisões monocráticas e colegiadas, sendo que não estão vinculadas, já que cada julgamento ocorre consoante a norma.

2.2 *Common Law*

Common Law é uma expressão muito usada no mundo jurídico para designar um sistema de Direito no qual os julgamentos não estão, de um modo geral, pautados na norma, senão pelos costumes ou pela jurisprudência. Sua origem está no direito medieval inglês, no qual os tribunais do reino decidiam por meio dos costumes comuns da localidade. Esse sistema jurídico é encontrado no Reino Unido e em países de colonização inglesa. Rosenvald (2018) ensina acerca do tema que:

Praticamente 1/3 de todas as pessoas vivem em locais aonde a lei é fortemente marcada pela *Common Law*. Esse é o legado da Grã-Bretanha do período em que foi a maior potência colonial do mundo. A célebre expressão *Common Law* recolhe três significados: a) um direito comum para todos os ingleses, que no medievo substituiu o sistema de esparsas normas locais; b) um sistema fundamentalmente baseado em decisões judiciais ao invés da lei e dos costumes; c) o conjunto de países que seguem não apenas a lei inglesa substantiva e processual, mas também o seu sistema judicial, a estrutura das profissões jurídicas e o estilo de pensamento jurídico. Destaca-se o fato de que as decisões dos outros países eram em última instância sujeitas à confirmação em Londres, o que acabou gerando uma uniformidade de longo alcance do direito, através da *commonwealth*.

Uma característica marcante da *Common law* é que a decisão dos conflitos é realizada com base em sentenças judiciais pretéritas; contrapondo a *Civil Law*, na qual as decisões são embasadas na lei. Para Rosenvald (2018), o direito inglês se destaca:

Como sendo um *judge-made law*, pois por séculos a função de criação da lei era deixada aos tribunais. A ideia do direito como um sistema harmônico nunca teve prestígio na Inglaterra, pois lá o raciocínio jurídico sempre se baseou em um procedimento indutivo ao invés de uma dedução com base em amplos princípios. Quando a prática legal e o ensino do direito são puramente empíricos, o raciocínio jurídico se move do “particular para o particular” e nunca a partir do caso particular para princípios gerais de onde a decisão daquele caso será solucionada. Um bom exemplo é a ausência de um princípio geral da boa-fé, como guia para a solução de casos individuais. Diferentemente, no direito inglês esse papel é exercido por um conjunto de doutrinas legais específicas, funcionalmente equivalentes a várias características da versão continental do princípio (*estoppel, duty to mitigate*).

3. O sistema de Precedentes Judiciais no NCPC

Como já mencionado anteriormente, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) de março de 2015 trouxe vários dispositivos, que buscam melhorar os processos judiciais. O sistema de precedentes foi uma deles no âmbito processual brasileiro.

O art. 926 do NCPC preceitua que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.”. Dessa maneira, a observação determinados precedentes pelos juízes e tribunais garante a segurança jurídica, a uniformidade e duração razoável do processo (DIDIER JR, 2015).

É notório que a inserção dos precedentes na legislação brasileira, aproxima o sistema civil law do common law. De acordo com Gonçalves (2018, p. 747), a art. 927 do CPC determina aos juízes e tribunais que:

Observem: I — as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II — os enunciados de súmula vinculante; III — os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV — os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e V — a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Ainda que a proposta desse artigo seja a de apresentar os precedentes, cabe dizer que estes, pelo menos parte deles, enfrentam problemas com a Constituição Federal.

Importante destacar que nem todo precedente é vinculante, somente aqueles constantes no art. 927 do Código de processo Civil.

4. Considerações Finais

Diante do exposto, verificou-se que, com a previsão legal dos precedentes, os operadores do Direito, sobretudo, o juiz, deverão se atentar, muito mais, às decisões do Supremo Tribunal Federal, às súmulas vinculantes, a incidente de resolução de demandas repetitivas, dentre outros postulados, para garantir a uniformidade das decisões.

Outro ponto importante com a adoção dos precedentes e a valorização do direito material, uma vez que, culturalmente, valoriza-se o direito formal, ou seja, a subsunção dos casos à norma.

Não há dúvidas de que a adoção de um sistema de precedentes inaugura uma nova etapa no âmbito processual civil brasileiro. O judiciário brasileiro está carente de celeridade, e os precedentes, por propor decisões prontas em relação a casos semelhantes, permitirão não só a rapidez no desfecho das lides, mas também criarão uma maior segurança jurídica. O que se espera com as recentes alterações no NCPC é, sem dúvida, uma maior segurança jurídica nas decisões judiciais.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Precedentes Judiciais e Segurança Jurídica: Fundamentos e Possibilidades para a Jurisdição Constitucional Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 dez. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2017.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil**, parte geral e processo de conhecimento I Fredie Didier Jr. 17. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado®** – 9. ed. – São Paulo : Saraiva: 2018.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. Salvador: JusPodivim, 2015.

OLIVERIA, Ana Carolina Borges de. **Diferenças e semelhanças entre os sistemas da civil law e da common law**. 2014. Disponível em:

<<http://www.abdconst.com.br/revista11/diferencasAna.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

PAULO, Vicente, 1968- **Direito Constitucional Descomplicado** / Vicente Paulo, Marcelo Alexandrino. - 15. ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forer.se; São Paulo: MÉTODO: 2016.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Sobre a common law, civil law e o precedente judicial**.

Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/sergio%20porto-formatado.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2017.

RODRIGUES, Bruno Sousa. **Breve estudo sobre os métodos de identificação da ratio decidendi dos precedentes judiciais**. Disponível em:

<https://www.academia.edu/2252718/Breve_estudo_sobre_os_m%C3%A9todos_de_identificac%C3%A7%C3%A3o_da_ratio_decidendi_dos_precedentes_judiciais>. Acesso em: 17 dez. 2017.

ROSENVALD, Nelson. **Desmistificando a Common Law**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2018/01/24/desmistificando-common-law/>>. Acesso em: 12dez. 2018.

SANTIAGO, Emerson. **Common Law**. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/common-law/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

VIDAL, Larissa Colangelo Matos. **Civil Law e a atividade judicial como essencial à formação e evolução do Direito**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50568/civil-law-e-a-atividade-judicial-como-essencial-a-formacao-e-evolucao-do-direito>>. Acesso em: 12 dez. 2018.